



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.014489/2007-16
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTICA ELEITORAL DO CEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVACÃO DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO NO PRAZO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração, no prazo de impugnação, impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo-se em conta a alteração da legislação, que instituiu sistemática de cálculo da penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para recalcular a multa, limitando-a nos termos do artigo 32-A, II da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico ao contribuinte.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.060.994-8, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa pelo descumprimento do dever instrumental de prestar à Administração Tributária informações por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, a Associação fiscalizada deixou de apresentar as GFIP relativas às competências 01/2000 e de 01/2003 a 13/2006, pelo que foi aplicada a penalidade de R\$ 58.591,25 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).

Apresentada a impugnação, na qual o sujeito passivo pede a relevação da multa, em razão de haver corrigido as infrações, a DRJ em Fortaleza decidiu dispensar a multa parcialmente, mantendo a exigência apenas para as competências 07/2005 e 11/2006, para as quais se entendeu não ter havido a correção da falta. A multa foi reduzida à cifra de R\$ 2.330,51 (dois mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).

Inconformado com a decisão, a entidade interpôs recurso voluntário, no qual afirma que não efetuou a correção para as competências indicadas pelo órgão *a quo* por um problema alheio a sua vontade, ou seja, por falha no envio dos arquivos ao sistema da Caixa Econômica. Apresenta os comprovantes do posterior envio e requer a exclusão da multa relativa às competências remanescentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Relevação da multa

Dos autos se extrai que a penalidade em relação a maior parte das ocorrências foi relevada pela DRJ recorrida, todavia, para as competências 07/2005 e 11/2006 a multa foi mantida, por falta de um dos requisitos normativos para a concessão do favor fiscal, a correção da falta.

O próprio sujeito passivo reconhece não haver corrigido a falta quando da apresentação da defesa, alegando motivos que lhe fugiram ao controle e juntando o comprovante de envio das GFIP para as competência 07/2005 e 11/2006 em 30/04/2009, portanto, após a ciência da decisão recorrida.

A dispensa da multa era um favor fiscal que vinha previsto no revogado § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nos seguintes termos:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

A escusa apresentada pelo sujeito passivo para não haver cumprido, em relação àquelas duas competências, com o requisito de saneamento da infração não pode ser aceita, até porque foi posta à disposição da mesma o prazo de trinta dias para que promovesse a o envio das GFIP faltantes e fizesse o pedido de relevação da multa.

Veja-se que os requisitos para concessão do favor de dispensa da penalidade são cumulativos, não havendo possibilidade, por ausência de fundamentação legal, que a autoridade julgadora venha a excluir a penalidade sem que todas as exigências normativas sejam cumpridas.

Embora o sujeito passivo tenha demonstrado a correção da falta para as competências 07/2005 e 11/2006, quando da apresentação do recurso, não pode ser beneficiado pelo favor fiscal, uma vez que não providenciou o envio das guias informativas no prazo estabelecido, qual seja, até a data limite para apresentar a sua impugnação.

Assim, entendo que penalidade relativa às competências 07/2005 e 11/2005 não devem ser relevadas, em razão da falta do cumprimento do requisito normativo de correção da infração no prazo para impugnar.

Da aplicação da multa mais benéfica

Verifico que ocorreu alteração do cálculo da multa para esse tipo de infração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Nessa toada, deve o órgão responsável pelo cumprimento da decisão recalculer o valor da penalidade, posto que o critério atual pode ser mais benéfico para o contribuinte, de forma a prestigiar o comando contido no art. 106, II, “c”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deve-se, então, recalculer a multa, limitando-a nos termos do artigo 32-A, II da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico ao contribuinte..

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para recalculer a multa, limitando-a nos termos do artigo 32-A, II da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico ao contribuinte.

Kleber Ferreira de Araújo